

PARECER Nº 498/2019/JULG ASJIN/ASJIN  
 PROCESSO Nº 00065.043406/2018-60  
 INTERESSADO: @INTERESSADOS\_VIRGULA\_ESPACO@

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, nos termos da minuta anexa.

**ANEXO**

**MARCOS PROCESSUAIS**

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Local	Passageiro	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Recurso
00065.043406/2018-60	666555191	005759/2018	Aeroporto Internacional Tancredo Neves	Maria Moza Batista	24/12/2017	16/08/2018	14/09/2018	01/10/2018	13/12/2018	12/02/2019	R\$ 7.000,00	21/02/2019

**Infração:** Deixar de transportar passageiro, que não seja voluntário, em voo originalmente contratado, com bilhete marcado ou com reserva confirmada.

**Enquadramento:** Art. 302, inciso III, alínea "p", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986.

**Proponente:** Thaís Toledo Alves – SIAPE 1579629 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 453, de 08/02/2017)

**RELATÓRIO**

1. **Introdução**

2. Trata-se de recurso interposto pela **AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.**, em face da Decisão proferida no curso do processo administrativo sancionador, discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

3. Descreve o auto de infração:

A empresa deixou de transportar passageiro, que não seja voluntário, em voo originalmente contratado, com bilhete marcado ou com reserva confirmada. A Maria Moza Batista tinha uma reserva confirmada (Localizador DJFFQR) para o voo AD4186 (CNF-BEL) de 24/12/2017 e não foi voluntária para deixar o referido voo, porém foi preterida no embarque do mesmo.

4. **Relatório de fiscalização** - A fiscalização detalhou a ocorrência da seguinte maneira:

- Que, em 25/12/2017 a Sra. Denise Amador dos Santos registrou através do atendimento presencial da ANAC no Aeroporto de Confins a manifestação nº 20170102428, SEI 1386550, acerca da falta de assistência à sua mãe PNAE ocasionando a perda do voo AD4186 - SBCF/SBBE - previsto para o dia 24/12/2017 às 10h, cujo teor apresento a seguir:

"No dia 25 de dezembro de 2017, às 06:00h, compareceu a este atendimento presencial a senhora Denise Amador Dos Santos (filha da passageira) e realizou a descrição da passageira Maria Moza Batista (mãe da relatora). A passageira era detentora de reserva na empresa Azul, voos 4186/8726, origem CNF, conexão BEL destino final FLL (Fort Lauderdale), localizador DJFFQR e relatou que no ato da compra solicitou a assistência relacionada para atendimento de passageiro com necessidade de atendimento especial (PNAE). No dia 24/12/2017 realizou o check in com três horas de antecedência, sendo acompanhada por um funcionário da empresa até a sala de embarque, porém não houve acompanhamento da sala de embarque para a aeronave, o que acarretou na perda do voo por falta de assistência da empresa. Cabe registro que durante o processo de compra do bilhete e também no processo de check in foi solicitado a máxima assistência uma vez que a pax além de cadeirante possui setenta e sete anos. A pax faz a ressalva que houve descaso da empresa aérea durante todo o processo, uma vez que não ligou para os familiares após a perda do voo pela pax e também durante o processo de acomodação do voo. Todo fato causou grande transtorno emocional para a passageira e seus familiares que tiveram que leva-la a um pronto atendimento devido pressão alta e batimento cardíaco alterado."

- Que, no intuito de subsidiar o processo de fiscalização, em 12/03/2018 foi entregue o Ofício nº 52(SEI)/2018/CNF/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC na empresa AZUL, através do qual solicitou informações adicionais acerca do tratamento dado à passageira Maria Moza Batista, PNAE, durante o procedimento de embarque do voo 4186 do dia 24/12/2017. Assim, em 22/03/2018, através do Sistema STELLA, SEI 1645195, a empresa AZUL informou que:

"Dois dias após a compra, a Sra. Regiane entrou em contato com a central de atendimentos da AZUL para efetuar a compra da bagagem, **bem como solicitar o serviço de auxílio para embarque/desembarque, salientando que o serviço foi incluído para todos os trechos.**

No voo de retorno, a passageira foi assistida em todos os momentos desde o checkin até a sala de embarque, momento em que seu nome foi registrado na lista de passageiros com necessidades especiais. **Porém, no momento do embarque, a passageira não estava localizada na área de prioridade, desta forma, os funcionários de solo presumiram que a passageira já estava embarcada.**

**No momento em que foi identificado o equívoco,** foi realizada a remarcação para o próximo voo disponível, conforme os dados abaixo. A passageira ficou acompanhada de um funcionário até a chegada da filha e do genro, sendo todos acomodados em hotel, fornecida alimentação e disponibilizado taxi executivo para transporte: [grifou-se]"

5. Anexo ao relatório de fiscalização consta: Manifestação no sistema Stella, de protocolo de número 20170102428 (SEI nº 1386550), reserva do voo (1386562), Ofício encaminhado à autuada (1523844) e carta resposta ao ofício (1645195).

6. **Defesa Prévia** - A interessada alega, em síntese:

- a) **Preliminarmente,** necessidade da reunião dos autos de infração nº 5758 e 5759, ambos de 2018. Alega que não há motivos razoáveis para que sejam lavrados dois autos

de infração separadamente pois as infrações decorrem uma da outra e que uma mesma prova ou informação pode influir no outro auto.

b) **No mérito**, a autuada alegou que prestou toda assistência à passageira, fato que foi confirmado nos relatos da passageira em sua reclamação, desde o check-in até a área de embarque, frisando que a passageira já se encontrava nas dependências da área de embarque, com check-in realizado, de modo que tinha seu assento confirmado no voo. Alegou que a passageira perdeu o voo por sua culpa pois não foi encontrada para o embarque no voo, no local que havia sido deixada pelos funcionários da empresa, o que levou a presunção destes em achar que a passageira já havia embarcado.

c) Diante do exposto, requereu a unificação dos autos de infração 5758 e 5759/2018 e o reconhecimento da ausência de materialidade infracional.

7. **Decisão de Primeira Instância** - O setor competente em motivada decisão de primeira instância, rebatendo os argumentos de defesa prévia, confirmou ato infracional e aplicou multa, **no patamar intermediário**, no valor de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, como sanção administrativa, conforme Anexo II à Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008, e alterações, pela prática do disposto no art. 302, III, alínea "p", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 (CBA), ao deixar de transportar a passageira Sra. Maria Moza Batista, em voo originalmente contratado, com bilhete marcado ou com reserva confirmada para o voo 4186, do dia 24/12/2017 e não foi voluntária à embarcar em outro voo. Na ocasião, considerou a ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes previstas na Resolução ANAC nº 25 de 25 de abril de 2008.

8. **Recurso** - Em grau recursal o interessado alega:

9. Necessidade de concessão de efeito suspensivo ao recurso por expressa previsão legal no §2º do art. 292 do CBA, art. 61 da Lei n. 9.784/1999 e §1º do art. 38 da Resolução n. 472/2018 além de constituir grave risco às operações ordinárias da empresa;

I - Necessidade de unificação e julgamento conjunto dos Autos de Infração nº 5758/2018 e 5759/2018, pois decorrem de infrações correlacionadas, que ocorreram em lugar, tempo e espaço idênticos, envolvendo os mesmos passageiros e relatório de fiscalização. A infração de não pagamento das compensações previstas no art. 24 da Res. 400, não poderia ser imputada de forma separada, sem antes se atestar a materialidade da preterição, prevista no art. 302, inciso III, alínea "p" do Código Brasileiro de Aeronáutica, cujo sua incidência é requisito para a incidência do art. 24 da Res. 400/2016. A não unificação dos autos acarretará prejuízo ao direito de defesa e, ainda, para assegurar coerência e segurança jurídica nos atos administrativos prestados aos administrados;

II - Inexistência de preterição pois a Sra. Maria Moza era uma passageira que requereu atendimento especial e a AZUL prestou toda a assistência a ela desde o check-in até a área de embarque, onde aguardava a chamada para embarque na aeronave, visto que o embarque não havia iniciado. Aqui é importante frisar que a passageira já se encontrava nas dependências da área de embarque, com check-in realizado, eventuais bagagens despachadas, de modo que tinha seu assento confirmado no voo e nele embarcaria indiscutivelmente. Ocorre que, iniciado o embarque no respectivo voo, a Sra. Maria não se encontrava mais na sala de embarque, motivo este completamente alheio ao conhecimento da Autuada, logo, a empresa não praticou nenhuma preterição.

III - Pede a recorrente, por fim, a concessão do efeito suspensivo ao recurso, unificação dos autos de infração 5758 e 5759/2018 e que seja reconhecida a ausência de materialidade das infrações constantes dos autos referenciados.

10. É o relato. Passa-se à análise.

#### **PRELIMINARES**

11. Recurso conhecido e recebido sem efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência do art. 38 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, a saber:

Art. 38. Da decisão administrativa que aplicar sanção pecuniária, caberá recurso a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência da decisão pelo autuado, no endereço físico ou eletrônico indicado.

§ 1º O recurso não terá efeito suspensivo, ressalvada a possibilidade prevista no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (Redação dada pela Resolução nº 497, de 29.11.2018)

12. A argumentação apresentada pela interessada pela aplicação do efeito suspensivo do referido recurso não deve prosperar, uma vez que a inscrição em Dívida Ativa é **consequência comum** a todos os autuados após a constituição do crédito de multa em processo julgado em primeira instância administrativa e essa ação pura e simples, não comprova prejuízo de difícil ou incerta reparação, prevista no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9.784/99.

13. **Da regularidade processual** - Considerando os prazos descritos no quadro acima, **acusou regularidade processual nos presentes autos** visto que preservados os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial a ampla defesa e o contraditório. Julgo o processo apto à decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

#### **FUNDAMENTAÇÃO**

14. **Da materialidade infracional**

15. Com fulcro no art. 50 da Lei nº 9.784/1999, ratifica-se e adota-se, na integralidade e como parte integrante desta análise, os fundamentos regulatórios, fáticos e jurídicos esposados nas decisões anteriores, em especial a decisão de primeira instância (SEI 2311279).

16. O processo foi originado após lavratura do **Auto de Infração nº 005759/2018**, que retrata, em seu bojo, o fato de a autuada ter descumprido o contrato de transporte aéreo com a passageira Sra. Maria Moza Batista, localizador DJFFQR, com reserva confirmada no voo AD4186 (CNF-BEL), do dia 24/12/2017, sendo que tal passageira possuía bilhete marcado/reserva confirmada e não foi voluntária para embarcar em outro voo, mediante o fornecimento de compensações.

17. Diante da conduta em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "p" do inciso III do art. 302 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986:

*Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:*

*(...)*

*III – infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:*

*(...)*

*p) deixar de transportar passageiro com bilhete marcado ou com reserva confirmada ou, de qualquer forma, descumprir o contrato de transporte;*

*(grifo nosso)*

18. A Resolução nº 400, de 13 de dezembro de 2016, que dispõe sobre as Condições Gerais

de Transporte, aplicáveis ao transporte aéreo regular de passageiros, doméstico e internacional, dispõe:

**Art. 21. O transportador deverá oferecer as alternativas de acomodação, reembolso e execução do serviço por outra modalidade de transporte, devendo a escolha ser do passageiro, nos seguintes casos:**

I - atraso de voo por mais de quatro horas em relação ao horário originalmente contratado;

II - cancelamento de voo ou interrupção do serviço;

III - preterição de passageiro; e

IV - perda de voo subsequente pelo passageiro, nos voos com conexão, inclusive nos casos de troca de aeroportos, quando a causa da perda for do transportador.

Parágrafo único. As alternativas previstas no caput deste artigo deverão ser imediatamente oferecidas aos passageiros quando o transportador dispuser antecipadamente da informação de que o voo atrasará mais de 4 (quatro) horas em relação ao horário originalmente contratado.

(...)

**Art. 22. A preterição será configurada quando o transportador deixar de transportar passageiro que se apresentou para embarque no voo originalmente contratado,** ressalvados os casos previstos na Resolução nº 280, de 11 de julho de 2013.

(...)

Art. 23. Sempre que o número de passageiros para o voo exceder a disponibilidade de assentos na aeronave, o transportador deverá procurar por voluntários para serem acomodados em outro voo mediante compensação negociada entre o passageiro voluntário e o transportador.

§ 1º A acomodação dos passageiros voluntários em outro voo mediante a aceitação de compensação não configurará preterição.

§ 2º O transportador poderá condicionar o pagamento das compensações à assinatura de termo de aceitação específico.

(...)

Art. 24. No caso de preterição, o transportador deverá, **sem prejuízo do previsto no art. 21** desta Resolução, efetuar, imediatamente, o pagamento de compensação financeira ao passageiro, podendo ser por transferência bancária, voucher ou em espécie, no valor de:

I - 250 (duzentos e cinquenta) DES, no caso de voo doméstico;

II - 500 (quinhentos) DES no caso de voo internacional

(...)

**Art. 28. A acomodação será gratuita, não se sobreporá aos contratos de transporte já firmados e terá precedência em relação à celebração de novos contratos de transporte, devendo ser feita, à escolha do passageiro, nos seguintes termos:**

*I - em voo próprio ou de terceiro para o mesmo destino, na primeira oportunidade; ou*

*II - em voo próprio do transportador a ser realizado em data e horário de conveniência do passageiro.(grifos nossos)*

19. Dentro da topografia normativa existem contextos distintos: i) no primeiro caso (incidência do artigo 21), é dever da empresa oferecer as alternativas do caput quando as hipóteses dos incisos já estiverem consumadas; ii) no segundo (incidência do artigo 23) a preterição por exceder a disponibilidade de assentos na aeronave ainda não está consumada, dado que em fase de negociação entre empresa e passageiro para possível composição que permita a incidência do §1º daquele artigo, se exitosa, e, ainda; iii) no caso de exceder a disponibilidade de assentos na aeronave, o passageiro não tem mais a opção de ir em seu voo original, frustrada(s) tentativa(s) de acomodação com o(s) voluntário(s) (ou estes não existiram), cabendo obrigatoriamente à empresa o pagamento de compensação financeira prevista no artigo 24.

20. É dizer que existe uma sequência a ser seguida quando da observância das regras da resolução. A incidência da excludente do artigo 23 (negociação com os voluntários para embarcarem em voo distinto do originalmente contratado) deve ocorrer **antes** de a preterição propriamente dita ter-se consumado. Significa que, infrutífera a negociação, o passageiro ainda teria a opção de seguir no voo original, para o qual tinha bilhete emitido e reserva confirmada. A diferença pode parecer sutil, mas a ilustração a baixo evidencia grande distinção no comportamento da empresa.

- overbooking / exceder a disponibilidade de assentos → procura por voluntários → incidência da preterição → acomodação → pagamento de compensação do art. 24 = impossibilidade de incidência do artigo 23, dado que a preterição já está consumada
- overbooking / exceder a disponibilidade de assentos → procura por voluntários → voluntários + aceite → pagamento da compensação com assinatura do termo → acomodação = possibilita a incidência do artigo 23 como excludente da preterição

21. Dessa forma, tem-se que a norma é clara no sentido de que a empresa, ao deixar de transportar passageiro, que não seja voluntário, em voo originalmente contratado, com bilhete marcado ou com reserva confirmada, incorre na prática infracional de preterição de embarque.

## 22. **Das Alegações do Interessado**

23. Inicialmente, a recorrente requer a unificação e julgamento conjunto dos Autos de Infração nºs 005758/2018 - Proc. 00065.043405/2018-15 (deixar de efetuar a compensação financeira) e 005759/2018 - Proc. 00065.043406/2018-60 (**objeto de análise** - preterição da passageira) pois assegura coerência e segurança jurídica aos atos administrativos prestados aos administrados.

24. Embora concorde com o posicionamento da primeira instância no sentido de que mesmo estando relacionadas ao mesmo contexto probatório as infrações autuadas são autônomas e diferentes entre si, com núcleos infracionais distintos e devem cada uma implicar penalização individualizada, **não concordo** que a união da análise dos referidos processos não possa, ainda que remotamente, auxiliar a empresa. Isso porque, caso se entenda pela ausência de materialidade da conduta de preterição, inexistirá a obrigação de observância dos artigos 21 e 24 da Res. ANAC 400/2016.

25. **Sendo assim, faço relacionar os Processos nºs 00065.043405/2018-15 e 00065.043406/2018-60, ressaltando que dispõem sobre condutas diferentes, quais sejam, deixar de pagar a compensação financeira à passageira de forma imediata (art. 302, inciso III, alínea "u" do CBA c/c art. 24 da Res. 400/16) e preterição de embarque (art. 302, inciso III, alínea "p" do CBA c/c art. 22 da Res. 400/16).**

26. No mérito a recorrente afirma que prestou toda a assistência necessária desde o *check-in* até o embarque e que o disposto na norma sobre "preterição" se trata de uma ação da empresa em desfavor do passageiro, e que tal fato não ocorreu pois a passageira teria se ausentado por sua própria conta, no momento do embarque, motivo pelo qual não poderia responder por tal ato alheio a sua vontade.

27. Cumpre esclarecer que a assistência prestada pela recorrente à passageira constitui obrigação decorrente da norma e, no caso em tela, por se tratar de passageira PNAE, a autuada também deve seguir os ditames da Resolução nº 280/2014, que dispõe sobre os procedimentos relativos à acessibilidade de passageiros com necessidade de assistência especial ao transporte aéreo.

28. A obrigação da companhia com os passageiros, inclusive o PNAE, se encerra apenas com

o esgotamento do contrato de transporte aéreo o que não se deu neste caso.

29. Não há excludentes na Resolução nº 400/2016 nem na Resolução nº 280/2014 que abrangem a hipótese alegada pela recorrente, de que a passageira "teria se ausentado por sua própria vontade". O fato é que a companhia aérea tinha o dever de transportar a passageira. Observa-se, ainda, que o fato de a passageira necessitar de atendimentos especiais, a autuada tinha o dever de zelar por sua segurança e conforto, fazendo cumprir com o disposto na regulamentação.

30. Consta-se que a própria autuada admite na resposta à Manifestação nº 20170102428 que não transportou a passageira com bilhete marcado/reserva confirmada, quando afirma que "No dia 24/12/2017 realizou o check in com três horas de antecedência, sendo acompanhada por um funcionário da empresa até a sala de embarque, porém não houve acompanhamento da sala de embarque para a aeronave, o que acarretou na perda do voo por falta de assistência da empresa".

31. Assim, verifica-se que falhou a recorrente, à luz do artigo 36 da Lei 9.784/1999, em fazer prova robusta dentro do processo para provar a inocorrência da infração.

32. Isto posto, entendo que a decisão condenatória de primeira instância deve ser mantida.

#### **DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

33. A Resolução 472/2018, que entrou em vigor em 04/12/2018, ou seja, antes da Decisão de Primeira Instância, determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à resolução citada, considerando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

34. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. **Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.**

35. **Da mesma forma, entende-se que a interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para evitar ou amenizar as consequências da infração.** Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

36. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018 ("a inexistência de aplicação de penalidades nos últimos anos"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano finalizado na data da ocorrência em análise. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) desta Agência, ficou demonstrado que há penalidade anteriormente aplicada à Autuada nessa situação. **Deve ser afastada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.**

37. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

38. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Por tudo o exposto, dada a ausência de circunstância atenuante e ausência de agravantes aplicáveis ao caso, entendo que deva ser mantida a sanção aplicada pela primeira instância administrativa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), que é o valor intermediário previsto à época dos fatos, pela prática do disposto no artigo 302, inciso III, alínea "p" da Lei nº 7.565/86, por deixar de transportar a passageira Sra. Maria Moza Batista em voo originalmente contratado, com bilhete marcado ou com reserva confirmada no voo 4186 do dia 24/12/2017 e que não foi voluntária à embarcar em outro voo.

#### **CONCLUSÃO**

39. Ante o exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso, **MANTENDO** a multa aplicada em Primeira Instância Administrativa no valor de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, em desfavor da **AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.**, por deixar de transportar a passageira Sra. Maria Moza Batista em voo originalmente contratado, com bilhete marcado ou com reserva confirmada, no voo 4186 do dia 24/12/2017 e que não foi voluntária à embarcar em outro voo, em afronta ao art. 302, inciso III, alínea "p" da Lei nº 7.565/1986.

40. Submete-se ao crivo do decisor.

41. É o Parecer e Proposta de Decisão.



Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves, Analista Administrativo**, em 24/04/2019, às 15:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2946431** e o código CRC **BF58D92**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 608/2019**

PROCESSO Nº 00065.043406/2018-60

INTERESSADO: @interessados\_virgula\_espaco@

1. Recurso conhecido e recebido sem efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência do art. 38 da Resolução ANAC nº 472/2018.
2. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.
3. De acordo com a proposta de decisão (SEI 2946431), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999
4. A materialidade infracional restou bem configurada ao logo de todo o certame, tendo sido as razões de defesa insuficientes para afastá-la. À luz do art. 36 da Lei 9.784/1999, falhou a interessada em trazer provas cabais e suficientes para afastar a ocorrência da infração.
5. Dosimetria adequada para o caso. À luz do art. 36, §6º, da Resolução 472/2018, que entrou em vigor a partir de 04/12/2018, "*para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância*".
6. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro **no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018** e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, tratando-se de ser matéria de saneamento da dosimetria aplicada em primeira instância, **DECIDO**:
  - **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, em desfavor da empresa **AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A**, por deixar de e transportar a passageira Sra. Maria Moza Batista em voo originalmente contratado, com bilhete marcado ou com reserva confirmada, no voo 4186 do dia 24/12/2017 e que não foi voluntária à embarcar em outro voo, em afronta ao art. 302, inciso III, alínea "p" da Lei nº 7.565/1986.
7. À Secretaria.
8. Publique-se.
9. Notifique-se.

**BRUNO KRUCHAK BARROS**

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 25/04/2019, às 14:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2949450** e o código CRC **193BCB04**.

